



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1002981-48.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003081-32.2020.4.01.3602  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)  
POLO ATIVO: MIGUEL GONCALVES FILHO  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIMAR BATISTELLA - MT9279-A  
POLO PASSIVO: JUIZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT  
RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1002981-48.2022.4.01.0000**

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL GONÇALVES FILHO, para impugnar ato atribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, que determinou a alienação antecipada de bens nos autos 1003081-32.2020.4.1.3602, a despeito do efeito suspensivo concedido à apelação criminal interposta na ação penal 0001512-91.2012.4.01.3602, cuja sentença determinou a pena de perdimento dos bens do impetrante, sequestrados durante a persecução penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- em decorrência de decisão proferida nos autos 0001512-91.2012.4.01.3602, o requerente teve contra si diversas medidas



entre elas o sequestro de bens móveis e imóveis de sua legítima propriedade;

- ao sentenciar o feito, o Juízo coator decretou o perdimento de todos os bens móveis e imóveis do impetrante;

- o ora impetrante interpôs apelação nos autos principais, a qual foi recebida no primeiro grau em duplo efeito;

- não obstante, o Juízo vem tentando conferir imediatidade à sua decisão, especialmente no que toca à decisão de perdimento, tendo decidido pela alienação antecipada de bens nos autos 1003081-32.2020.4.01.3601, fundamentando que a medida se faz necessária porque os bens estão sujeitos à depreciação, deterioração e diminuição do valor econômico;

- foi determinada a alienação antecipada de 2 (dois) veículos e também da área rural denominada Fazenda Recanto, em nome de Bolivar Amâncio, registrada na Matrícula de 6.474 do Cartório Registral de Imóveis em Rondonópolis/MT;

- o imóvel tem valor muito superior à condenação, e o impetrante, sabendo que não pode alienar, está cuidando de forma zelosa, agregando valores e benfeitorias. A venda antecipada do imóvel só se justificaria caso a propriedade estivesse abandonada;

- no caso dos veículos, o impetrante inclusive pagou imposto incidente, mesmo sem estar na posse, e ajuizou ação recente para suspender a exigibilidade dos futuros pagamentos, pois sequer a União providenciou o pagamento ou o pedido de suspensão.

*Liminarmente, pleiteia o impetrante seja determinada a suspensão de qualquer ato judicial voltado à alienação antecipada de bens no bojo do Processo 1003081-32.2020.4.01.3602, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis, principalmente em relação ao imóvel rural que não restou demonstrada a dificuldade de manutenção pelo impetrante, estendendo a medida liminar para declarar a NULIDADE absoluta de todos os atos processuais, conseqüentemente CANCELAR a distribuição da ação por falta de representação legal nos autos, por falta de intimação dos réus.*

Deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão impetrada até julgamento final da apelação criminal 0001512- 91.2012.4.01.3602 (Doc. 233849029).

A autoridade apontada como coatora não prestou as informações (Doc. 234534018).



Parecer da PRR 1ª Região *pela concessão parcial da segurança, para suspender os efeitos da decisão impetrada, somente quanto à alienação antecipada do bem imóvel especificado, até julgamento final da apelação criminal 0001512-91.2012.4.01.3602 (Doc. 238715543).*

É o relatório.

Desembargadora Federal ***Maria do Carmo Cardoso***

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

---

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1002981-48.2022.4.01.0000

---

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, aí incluída a judicial, não podendo ser utilizado contra ato contra o qual caiba recurso próprio.

O não cabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se nas hipóteses em que se postula a suspensão dos efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.



Embora o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial seja restrito a hipóteses específicas, não sendo da sua vocação natural a revisão de atos jurisdicionais, a decisão impugnada merece controle de legalidade.

Isso porque, tendo a apelação sido recebida em seu duplo efeito, a alienação antecipada pretendida pelo Juízo impetrado deve se restringir às hipóteses de risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção dos bens objeto de perdimento, visto que presente a reversibilidade da medida por meio de reexame da sentença pelo Juízo *ad quem*.

Na espécie, extrai-se dos autos que existe decisão judicial (Doc. 186624534), proferida nos autos da ação penal 0001512-91.2012.4.01.3602, a qual já se encontra em tramitação no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que recebeu a apelação criminal interposta pelo impetrante, contra a sentença por meio da qual se decretou o perdimento dos bens sequestrados ao longo da persecução criminal, em seu duplo efeito.

No entanto, a despeito do recebimento da apelação criminal também em seu efeito suspensivo, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT proferiu decisão determinando a venda antecipada dos bens sequestrados, com esteio no art. 144-A do CPP, que assim dispõe: *O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

O Laudo de Avaliação acostado aos autos (Doc.186624547), contudo, não trouxe elementos seguros para afirmar que o imóvel sequestrado [Fazenda Recanto], objeto deste *mandamus*, está em estado de abandono ou descuido, não tendo sido apontado risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção.

Contrariamente, as imagens extraídas do Doc. 186630529 e o respectivo laudo particular, atribuídos ao imóvel em questão, demonstram razoável manutenção da propriedade, incompatível, portanto, com a medida de venda antecipada prevista no art. 144-A do CPP.

Não se pode, no entanto, dizer o mesmo dos 2 (dois) veículos apreendidos.

Como cediço, no contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, *b*), os bens, direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção.

A alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com o fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu,



mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa)

É medida que visa preservar o valor do bem e evitar a sua depreciação, deterioração, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, desuso e defasagem ou pelo simples envelhecimento, enquanto tramita a ação penal que deu origem ao incidente, garantindo, assim, a reparação dos danos, além de poupar gastos com a sua guarda e depósito.

Assim, a alienação antecipada de bens apreendidos, como modo de preservação de seu valor, é especialmente recomendável em relação a veículos apreendidos, que, como é sabido, estão sujeitos a acentuado grau de deterioração, tanto por ausência de adequação dos locais para a manutenção desses bens, ou ainda, pela sua própria falta de utilização.

Especificamente na hipótese dos autos, verifica-se que, diante da evidente depreciação progressiva que vêm sofrendo os bens (veículos), em conformidade com os requisitos do art. 144-A do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro.

Como consignou o *Parquet* Federal, não é cabível a devolução dos veículos, porquanto *manter suspensa a alienação dos veículos inviabilizaria a preservação do valor destinado à eventual reparação dos danos em futuro transitado em julgado das condenações, sendo que a manutenção das posses sobre os veículos não impede a desvalorização econômica, em face do obsolescimento programado da indústria automobilística, de periodicidade anual, e da natural deterioração física pelas intempéries. Assim, a melhor forma de garantir a relativa manutenção do seu valor econômico é justamente a conversão antecipada do bem em numerário, depositando-se o preço alcançado em aplicação bancária judicial com correção monetária.*

Dessa forma, a alienação em análise não se trata de desapropriação do bem ou de garantias havidas por eventuais credores, mas sim de pura e simples conversão desse bem em dinheiro, sendo inegavelmente mais vantajoso, pois, em caso de restituição haverá a devolução do dinheiro conseguido em hasta pública, corrigido monetariamente, ao invés de um bem sucateado pelo tempo. Por tais razões, a medida (alienação antecipada) se apresenta como a forma mais eficaz para assegurar ao proprietário a restituição do valor atual do bem em comento, em eventual decisão favorável na ação penal, evitando-se maiores perdas com sua depreciação.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CARNE FRACA. ART. 144-A DO*



CPP. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENS ARRESTADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. O acórdão objurgado foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.**

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos concluíram que os veículos arrestados estão sujeitos a considerável desvalorização com o decurso do tempo, o que prejudicará o pagamento de despesas decorrentes do processo.

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, sob o argumento de que os automóveis arrestados não estão sujeitos a um grau elevado de deterioração ou depreciação, demandaria, necessariamente, a análise dos elementos fáticos e probatórios do autos, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.689.896/PR, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 — sem grifo no original)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.

*I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.*

***II - Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel.***

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.627.395/RJ, relator ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018 — sem grifo no original)

Diante desse cenário, a decisão não ostenta nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por via deste *writ* e, inexistindo vício no ato impugnado,



não há de se falar em ato coator ou direito líquido e certo vulnerado.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança** tão somente para suspender os efeitos da decisão impugnada quanto à alienação antecipada do bem imóvel especificado, até julgamento final da apelação criminal 0001512-91.2012.4.01.3602.

É como voto.

Desembargadora Federal ***Maria do Carmo Cardoso***

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 1002981-48.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003081-32.2020.4.01.3602



## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DE BENS SEQUESTRADOS. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM DUPLO EFEITO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS SEQUESTRADOS. CPP, ART. 144-A. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DETERIORAÇÃO, DEPRECIAÇÃO OU DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM IMÓVEL SEQUESTRADO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. DEPRECIAÇÃO ANUAL PELO SURGIMENTO DE NOVOS MODELOS COM MAIOR TECNOLOGIA EMBARCADA E EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO USO DO BEM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO IMPETRADA SOMENTE QUANTO À ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL ATÉ JULGAMENTO FINAL DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA.

1. Embora o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial seja restrito a hipóteses específicas, não sendo da sua vocação natural a revisão de atos jurisdicionais, a decisão impugnada merece controle de legalidade.
2. No caso, tendo a apelação sido recebida em seu duplo efeito, a alienação antecipada pretendida pelo Juízo impetrado deve se restringir às hipóteses de risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção dos bens objeto de perdimento, visto que presente a reversibilidade da medida por meio de reexame da sentença pelo Juízo *ad quem*.
3. O Laudo de Avaliação de não trouxe elementos seguros para afirmar que o bem imóvel em questão está em estado de abandono ou descuido, não tendo sido apontado risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção. Contrariamente, as imagens e o respectivo laudo particular, atribuídos ao imóvel em questão, demonstram razoável manutenção da propriedade, incompatível, portanto, com a medida de venda antecipada prevista no art. 144-A do CPP.
4. A alienação antecipada é medida que visa preservar o valor do bem e evitar a sua depreciação, deterioração, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, desuso e defasagem ou pelo simples envelhecimento, enquanto tramita a ação penal que deu origem ao incidente, garantindo, assim, a reparação dos danos, além de poupar gastos com a sua guarda e depósito. Dessa forma, é especialmente recomendável em relação a veículos apreendidos, que, como é sabido, estão sujeitos a acentuado grau de deterioração, tanto por ausência de adequação dos locais para a manutenção desses bens, ou ainda, pela sua própria falta de utilização.
5. Na hipótese dos autos, especificamente, verifica-se que, diante da evidente depreciação progressiva que vêm sofrendo os bens (veículos), em conformidade





com os requisitos do art. 144-A do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro.

6. Segurança parcialmente concedida tão somente para suspender os efeitos da decisão impugnada quanto à alienação antecipada do bem imóvel especificado, até julgamento final da apelação criminal 0001512-91.2012.4.01.3602.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2022.

Desembargadora Federal ***Maria do Carmo Cardoso***

**Relatora**

